

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

Decreto 3.255 fls. | 1

**DECRETO Nº 3.255, DE 30 JUNHO DE 2021.**

**PROMOVE A REVISÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, SEU AGRAVAMENTO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O Senhor **JORGE LUIS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, Inciso I, Alínea "i" da Lei Orgânica do Município de Piratininga, e na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o denominado "Plano São Paulo", do Governo do Estado de São Paulo;

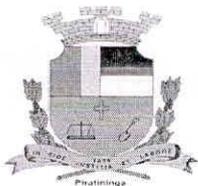
**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021 que propõe a revisão parcial do Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº **DECRETO Nº 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021** que Instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 3.101, de 23 de março de 2020, que declara Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Piratininga e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Município de Piratininga;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 3.106, de 08 de abril de 2020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Piratininga para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e dispõe sobre medidas adicionais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

Decreto 3.255 fls. | 2

**D = E = C = R = E = T = A :-**

**Art. 1º** Este decreto institui medidas de transição, de caráter temporário e excepcional, com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da COVID-19, **a partir das 0:00h do dia 01 de junho de 2021**, disciplinando o funcionamento das atividades comerciais no Município, pelo período em que o Município permanecer na fase vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado.

**Art. 2º** São consideradas **atividades essenciais**, enquanto o Município permanecer **na fase vermelha**, os seguintes serviços:

I – **Saúde:** hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria

II – **Alimentação:** Açougues, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercados e supermercados, atacadistas, peixarias, padarias, feiras;

III – **Abastecimento:** transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, elétricas, funilarias, borracharias, serviços de guincho e bancas de jornal;

IV – **Comunicação social:** meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – **Transporte:** Meios de transporte coletivo, transporte interestadual e internacional de passageiros

VI – **Segurança:** Serviços de segurança pública e privada, atividades de defesa civil;

VII – **Construção Civil:** Lojas de materiais de construção e instalações eletro-sanitárias, serviços de construção civil.

VIII – **Serviços funerários:** velórios, funerárias e cemitérios;

IX – **Assistência Social:** serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X – **Atividades religiosas**

XI – **Distribuidoras de gás e água mineral;**

XII – **Óticas;**

XIII – **Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;**

XIV – **Academias;**

XV – **Comércio varejista;**

XVI – **Bares e restaurantes e disk;**

XVII – **Trailers e food trucks e lanchonetes;**

XVIII – **Salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;**

XIX – **Setor de Turismo e Lazer;**

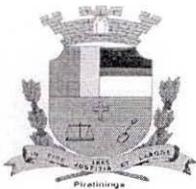
XX – **Escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia;**

XXI – **Esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;**

XXII – **Clubes desportivos e atividades desportivas ou de lazer exceto as atividades coletivas de contato;**

XXIII – **Galeria comercial e praça de alimentação;**

XXIV – **Poder Legislativo.**



XXV – Buffet infantil e adulto.

XXVI – Outras que vierem a ser definidas, caso necessário.

§ 1º Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial, minimercados, supermercados, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por família, bem como atendimento em horário preferencial, **das 6h às 10h**, para pessoas do grupo de risco e **com idade igual ou superior a 60 anos**.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I – Limitar a entrada de pessoas em **até 30% (trinta por cento)** da capacidade de ocupação do estabelecimento, **respeitando o distanciamento mínimo** de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento, entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento e uma pessoa/cliente para cada 7m<sup>2</sup> de área de compras (conforme previsto no AVCB), o que for mais restritivo.

II – **Será obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos**, como condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, e, deverão proibir o acesso daquelas que apresentarem temperatura corpórea **acima de 37,5 graus centígrados**, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde, devendo o estabelecimento disponibilizar profissionais em número suficiente, para que em todo o horário de funcionamento, seja realizada a aferição de temperatura.

III – Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.

IV – O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo.

V – Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.).

VI – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

VII – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

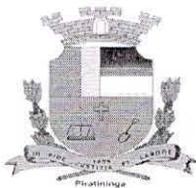
VIII – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

IX – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.

X – Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida **distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento**.

XI – Manter os ambientes abertos e arejados.

§ 3º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, devendo-se comprovar com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da atividade total desenvolvida para enquadramento como atividade essencial, nos termos deste Decreto.



§ 4º No caso de o estabelecimento exercer outras atividades com maiores restrições, o ingresso e o acesso de clientes a estas áreas estará proibido, e o estabelecimento deverá impedir por meio de obstáculos ou barreiras físicas o acesso do cliente.

§ 5º Os serviços funerários devem seguir normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Vigilância Sanitária.

§ 6º O transporte coletivo municipal e intermunicipal deverá funcionar normalmente para atender às necessidades de locomoção dos trabalhadores e colaboradores que se manterão em atividade, devendo adotar as medidas de higiene recomendadas em protocolos específicos.

§ 7º As atividades essenciais previstas neste artigo, ficam permitidas entre o período das 6h às 21h, respeitada a autorização contida no Alvará de funcionamento, se mais restritiva e, das 21h às 23:59h, fica autorizada exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega, no sistema *delivery*;

§ 8º Excepcionalmente, os postos de Combustíveis poderão funcionar até as 22h com o intuito de permitir o abastecimento de veículos de entrega e veículos oficiais, sendo vedado o funcionamento de loja de conveniência após às 21h.

§9º O estabelecimento que desrespeitar as medidas acima, será notificado e o Alvará será cassado.

**Art. 3º** Ficam mantidas as proibições de comercialização de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas de uso autorizado das 21h às 6h, em qualquer sistema de atendimento e o consumo nas vias públicas, praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

**Parágrafo único:** esta proibição se estende aos disks e lojas de conveniência que não poderão permitir o consumo no local, em qualquer situação.

**Art. 4º** As demais atividades poderão ser flexibilizadas da seguinte forma:

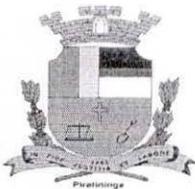
§ 1º Com limitação de até 20% (vinte por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento, entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento e uma pessoa/cliente para cada 7m<sup>2</sup> de área (conforme previsto no AVCB), o que for mais restritivo.

§ 2º Caso não haja AVCB, por dispensa nos termos da legislação de regência, ou por outro motivo, a área a ser considerada será apenas a área construída e de lazer, descontando-se gramados, áreas verdes, desprezando-se áreas abertas.

§ 3º Todas as atividades elencadas no caput, deverão seguir além deste, o regramento contido na **LEI Nº 2.343, DE 18 DE ABRIL DE 2018**.

§ 4º Para todos os efeitos, o número máximo de participantes presentes, poderá ser de até 50 (cinquenta) pessoas, incluindo prestadores de serviços, seguranças, organizadores e público presente, respeitando os limites estabelecidos neste artigo, o que for mais restritivo.

**Art. 5º** Fica restringida a circulação de pessoas e aglomerações, nas vias públicas, praças, ruas, canteiros ou qualquer outro espaço público, durante a vigência deste Decreto, das 21h às 6h.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

Decreto 3.255 fls. | 5

**Art. 6º** Fica recomendado, como medida de segurança à saúde pública, que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória (máscara de barreira), ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado (praças, semáforos, poliesportivos), adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

**Art. 7º** No caso de descumprimento do presente Decreto, o Alvará de funcionamento e o alvará sanitário poderão ser cassados, e as medidas sanitárias serão adotadas nos termos da legislação de regência e previstas neste Decreto;

§ 1º Medidas mais restritivas poderão ser adotadas no caso de descumprimento deste Decreto ou agravamento da pandemia.

§ 2º Para auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos, e fundamentação do processo de autuação, serão admitidas fotos, vídeos, denúncias e outros, formuladas por meio do canal de comunicação apropriado: [vigilanciasanitaria@piratininga.sp.gov.br](mailto:vigilanciasanitaria@piratininga.sp.gov.br)

§ 3º O prazo máximo de resposta será de 48 (quarenta e oito horas), de segunda à sexta-feira.

**Art. 8º** A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Coordenadoria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Agentes Comunitários de Saúde, com apoio do Fiscal Tributário, Polícia Militar, que estarão autorizados a verificar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, registrar imagens, áudios e outros, além de adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

§ 1º O descumprimento das medidas sanitárias sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas no artigo 112<sup>1</sup> da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 2º O descumprimento das medidas impostas, averiguadas pela fiscalização, por pessoa física ou jurídica, sujeitará o infrator à notificação para regularização de forma imediata. Persistindo o descumprimento, serão aplicadas as medidas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Na reincidência haverá a imediata lacração por 7 (sete) dias e, na segunda reincidência, a cassação do alvará municipal, interdição e lacração do

1

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de vendas de produto;
- VIII - suspensão de fabricação de produto;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
- XIII - intervenção.



estabelecimento e/ou atividade, por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais medidas nas esferas administrativa, cível e criminal cabíveis.

§ 4º Comunicação às autoridades competentes e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por infração de medida sanitária preventiva, pela prática da conduta de "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:", prevista no artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 5º Em qualquer caso, poderão ser aplicadas em conjunto, ou isoladamente, multa para desestimular a prática de condutas violadoras.

§ 6º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre 50 a 150 UFESP.

§ 7º A recusa do recebimento da notificação não isentará o infrator de responsabilização, devendo ser consignada expressamente a recusa e outro servidor público atestar conjuntamente a recusa, sendo desnecessárias maiores formalidades ou publicação do termo. Neste caso, a infração será encaminhada ao estabelecimento e após, análise do recurso, ou ausência do mesmo no prazo estabelecido, será aplicada a penalização cabível.

§ 8º Eventual recurso interposto contra a aplicação deste Decreto e as sanções contidas, não possuirão efeito suspensivo, e, deverão ser protocolados em até 2 (dois) dias uteis, a contar da notificação, ou aplicação das sanções e penalidades.

§ 9º O recurso será julgado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** A não observância dos protocolos específicos será considerada infração sanitária, nos termos das legislações federal e estadual e será punida, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades previstas neste Decreto.

**Art. 10º** Ficam mantidas as restrições e proibições previstas em Decretos anteriores, **que não conflitem com as restrições estabelecidas neste Decreto.**

**Art. 11** Recomendamos a todos que fiquem em casa, saiam somente se for indispensável e utilize máscaras, luvas e todas as medidas de biossegurança necessárias.

**Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir das 00:00h do dia 01 de julho de 2021, enquanto perdurar o Plano São Paulo.

Piratininga, 30 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JORGE LUIS DIAS**  
Prefeito Municipal